



Frutal-MG

Legislação Digital

LEI Nº 6.492, DE 15 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as Políticas de Controle e Manejo Ético Populacional de Animais, bem como sobre a prevenção de zoonoses no Município de Frutal e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Frutal**, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO MANEJO ÉTICO POPULACIONAL DE ANIMAIS

Art. 1º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais, bem como, preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 2º É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município Frutal, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.



§ 1º Os tutores de cães e gatos residentes no Município deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, providencie o registro de seus animais.

§ 3º Após o nascimento, cães e gatos deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 1º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por Fiscal Sanitário, para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de 8 UFM por animal não registrado.

III - a multa do inciso II deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 4º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I - formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

a) número do Registro Geral do Animal (RGA);

b) data do registro;

- c) nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- d) fotografia atual do animal, a qual será obtida no momento de registro do animal;
- e) definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- f) nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- g) data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
- h) assinatura do tutor.

II - RGA: carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do tutor, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

Parágrafo único. A carteira de RGA será fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses em até 30 dias.

Art. 5º A Carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Município deve possuir um único número de RGA.

Art. 6º Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e a outra via, com o tutor.

Art. 7º Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação médico-veterinário do órgão considerando o quadro epidemiológico do município.



Art. 8º No ato do registro, o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses providenciará a marcação no animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde.

Parágrafo único. Os animais de proprietários não enquadrados no art. 1º da Lei nº 6.264, de 21 de junho de 2016, arcarão com os custos provenientes do procedimento descrito no "**caput**" deste artigo.

Art. 9º Quando houver transferência da guarda de cães e gatos, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "**caput**" deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 10. No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 11. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

Art. 12. A identificação dos animais domésticos por microchip eletrônico torna-se obrigatória após 18 (dezoito) meses da publicação desta Lei.

§ 1º A microchipagem se dará mediante aplicação com inserção no animal de um microchip eletrônico, contendo um código numérico único, onde constarão todos os dados do animal, como o nome, sexo, nome do tutor/proprietário, sua qualificação pessoal com endereço e telefone.

§ 2º Os proprietários de animais no Município de Frutal ficam obrigados a providenciar o seu registro no Centro de Controle de Zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados para esse fim.

§ 3º A implantação deverá ser feita por via subcutânea na região dorsocaudal do pescoço, entre as escápulas.

§ 4º O microchip eletrônico deverá ser gravado em silício contendo um código numérico único e uma mola que serve como antena, envolto numa cápsula de biovidro cilíndrica altamente resistente, biocompatível, totalmente inerte e com pequenas garras de polipropileno, que se fixam ao tecido animal impossibilitando sua migração (camada antimigratória Parylene) pelo organismo, com tamanho aproximado de 1,25mm x 7 mm, devendo atender as normas ISO 11784, ISO 11785 e NBR 4766, e passível de ser detectado por leitores universais.

Art. 13. Cães e gatos cujos proprietários e tutores recebam benefícios sociais provenientes do Governo Federal, Estadual ou Municipal, devidamente comprovados, terão direito à chipagem gratuita, através do Programa Municipal de Controle de Zoonoses.

CAPÍTULO III DA VACINAÇÃO

Art. 14. Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida na carteira de vacinação por veterinário do animal.



Parágrafo único. A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina nesse órgão.

Art. 15. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico-veterinário particular, registrada em carteira de vacinação, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Parágrafo único. No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente estar contido de forma adequada ao seu tamanho e porte.

I - Cães devem usar coleira e guia e gatos devem estar em caixas de transporte.

II - Tratando-se de animais de tração, os mesmos deverão estar providos dos equipamentos necessários, meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, que deverá possuir idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 3 UFM por animal, ao tutor.

Art. 17. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "**caput**" deste artigo, caberá multa de 3 UFM ao tutor do animal.

Art. 18. É de responsabilidade dos tutores a manutenção de seus animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho legível a distância e em local visível ao público.

§ 3º Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "**caput**" deste artigo, caberá ao tutor do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação no prazo estipulado pelo veterinário no Termo de Notificação;

II - Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de 150 UFM;

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

§ 4º Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, fiscal sanitário, fiscal de postura ou agente de controle de endemias o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, caberá ao tutor do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de 50 UFM;

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 19. Não serão permitidos, em residência particular, no perímetro urbano do município, a criação, alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 10 (dez), no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.



§ 1º De acordo com a avaliação do veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

§ 2º Quando o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente de controle de endemias e zoonoses constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "**caput**" deste artigo deverá:

I - Cientificar a Vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 dias, adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de 50 UFM e será estabelecido novo prazo de 30 dias para a adequação;

III - Findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o tutor solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 6 nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Art. 20. Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 21. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 22. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães-guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, que habilita o animal e seu usuário.

Art. 23. É proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína, caprina, ovina, bovina e equina em zona urbana, resguardadas as exceções que deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 24. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 50 UFM por animal, aplicada em dobro na reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação do veterinário oficial do município quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde. O veterinário oficial poderá, de acordo com a avaliação clínica, emitir ou solicitar um laudo para eutanásia, em casos específicos.



Art. 25. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 50 UFM, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 26. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando sua existência, de maneira ostensiva, em local visível ao público, com tamanho não inferior ao retângulo de 30 cm (trinta centímetros), por 45 cm (quarenta e cinco centímetros).

CAPÍTULO V DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 27. Os animais recolhidos apreendidos e não resgatados serão disponibilizados para a adoção pelo centro de controle de zoonoses.

Art. 28. Poderá ser apreendido todo e qualquer animal encontrado solto em vias e logradouros públicos bem como aqueles nas seguintes condições:

- I - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- II - Submetido a maus tratos por seus proprietários, descritos no art. 27 desta lei;
- III - mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

§ 1º Se um animal apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente lei, o tutor será comunicado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

§ 2º Animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o do recolhimento.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por porte, sexo, espécie e comportamento.

§ 4º Os animais não resgatados poderão ser destinados entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, adoção, doação, leilão em hasta pública.

§ 5º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 1º e § 2º deste artigo.

§ 6º A Prefeitura Municipal de Frutal não responderá por indenização nos casos de dano ou óbito do animal apreendido, bem como, por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 29. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA, visando à comprovação da posse da guarda.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 30. Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal será liberado após vacinação.



Art. 31. Para o resgate de qualquer animal, serão cobradas do tutor as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal, referentes aos custos destinados ao transporte, abrigo e alimentação deste animal, bem como medicamentos e insumos que possam ser necessários para o tratamento do animal apreendido que esteja ferido, ou encontre-se doente ou parasitado, colocando em risco a saúde de outros animais ou pessoas.

Art. 32. São considerados maus-tratos contra animais:

- I - submetê-los a qualquer prática que lhes cause lesão ou morte;
- II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- IV - utilizá-los em rituais religiosos ou em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- V - abatê-los para consumo;
- VI - eliminá-los com métodos não humanitários, segundo as determinações normativas técnicas específicas e/ou legais;
- VII - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
- VIII - privar o animal de tratamento médico veterinário quando necessário;

Art. 33. Quando detectado por veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a prática de maus-tratos contra animais, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

§ 1º O responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de 150 UFM, além do recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

§ 2º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 34. Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário ou agente de controle de endemias ou zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente público, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de 50 UFM, dobrada na reincidência.

Art. 35. O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e demais ações determinadas pelo médico veterinário ou agente de zoonoses.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 36. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Animais.

Art. 37. O cão ou gato comunitário recolhidos serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.



CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 38. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 39. O órgão municipal responsável pela saúde deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação.

Art. 40. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- I - a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- II - zoonoses;
- III - cuidados e manejo dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V - castração;

VI - legislação;

VII - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 41. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos--veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 42. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 43. Os recursos provenientes das multas aplicadas em razão dos dispositivos desta lei serão destinados à manutenção e custeio das atividades desenvolvidas pelo Centro de Controle de Zoonoses.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações de animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses no Município de Frutal, passam a ser reguladas pela presente lei.

Art. 45. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes, bem como, preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 46. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.



Art. 47. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.683, de 13 de outubro de 1997 (/Frutal-MG/LeisOrdinarias/4683-1997), esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal, 132 anos de Emancipação do Município de Frutal

Aos 15 de julho de 2020

Maria Cecília Marchi Borges

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar